

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Thamara Cristina Carvalho de Faria

**APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA
TRANSEXUAIS**

Taubaté – SP
2019

Thamara Cristina Carvalho de Faria

**APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA
TRANSEXUAIS**

Monografia apresentada para
obtenção do Certificado de
Bacharel pelo Curso de Direito
do Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de
Taubaté,
Área de Concentração: Direito
Previdenciário
Orientador: Prof. Leonardo
Monteiro Xexéo

Taubaté – SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

F224a Faria, Thamara Cristina Carvalho de
Aplicabilidade dos benefícios previdenciários para transexuais /
Thamara Cristina Carvalho de Faria -- 2019.
52 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Leonardo Monteiro Xexéo, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Previdência social - Legislação - Brasil. 2. Transexuais -
Aposentadoria. 3. Minorias sexuais. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 349.3-055.3(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

THAMARA CRISTINA CARVALHO DE FARIA
APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIARIOS PARA TRANSEXUAIS

Monografia apresentada para
obtenção do Certificado de
Bacharel pelo Curso de Direito
do Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de
Taubaté,
Área de Concentração: Direito
Previdenciário

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Ao meu pai Oxalá por ter me concedido toda a sabedoria, paciência e persistência.

Ao meu avô Edinho, à minha tia Nete (in memoriam) e à minha mãe do coração
Elisa (in memoriam), que são exemplos de caráter e dignidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu pai Oxalá por ter me acompanhado em toda a minha vida, me concedendo saúde e disposição para traçar todo o caminho da vitória.

Aos meus pais, Danielle e Décio, que sempre estiveram ao meu lado e me apoiaram nessa trajetória.

Aos meus avós, Edinho e Nilda que cuidaram de mim desde o primeiro passo e confiaram no meu potencial.

As minhas tias, Denise e Mary, por terem os melhores conselhos em meio a toda tempestade. E, especialmente, a minha tia Neusa, que me deu todo o suporte inicial para o início da vida acadêmica.

À minha tia Nete (in memoriam, que foi a principal inspiração para o meu ingresso no curso de Direito.

À minha mãe do coração, Elisa (in memoriam), que nos deixou tão cedo, mas conseguiu passar conhecimento suficiente de caráter e dignidade.

Ao meu irmão, Pedro, por todo orgulho e confiança que tem no meu potencial. Também, aos meus irmãos, Marcelo e Sara, que esse ano nos aproximamos e estiveram ao meu lado, estreitando o laço e apoiando um ao outro.

As minhas amigas, Fernanda, Camila, Juliana e Jéssica, que estiveram comigo desde o começo da minha vida estudantil e permaneceram por todo esse tempo, me apoiaram nos momentos mais difíceis dessa trajetória.

À minha amiga, Luana, que esteve comigo nesses 5 anos, passando por todos os momentos dessa longa jornada. Também, a todos os meus colegas da faculdade e futuros colegas de profissão.

Agradeço também ao professor Leonardo Monteiro Xexéo, pela sua dedicação, competência e compreensão durante as orientações da monografia.

"O diálogo é o encontro amoroso dos homens que, mediados pelo mundo, o 'pronunciam', isto é, o transformam, e, transformando-o, o humanizam para a humanização de todos". **Paulo Freire**

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar a aposentadoria para transexual. O instituto em análise vem sendo discutido já há algum tempo no Brasil, porém somente esse ano de 2019, que foi concedido o primeiro benefício para transexual, sem a obtenção de uma legislação específica para sedimentar esse direito e minimizar os impactos que esta polêmica causa na sociedade e no Judiciário. A aposentadoria é um benefício que o trabalhador aposentado recebe mensalmente. A aposentadoria para o transexual é um assunto contemporâneo na sociedade brasileira. Os indivíduos transexuais encontram diariamente inúmeras dificuldades para viver e sobreviver na sociedade, ainda há muita discriminação, que é denominada transfobia para esse grupo. Os transexuais não conseguem atingir a idade mínima para se aposentar, seja homem ou mulher, pois são vítimas de uma sociedade preconceituosa. Por esse motivo temos o caso de somente uma brasileira que obteve êxito na aposentadoria. Recentemente, em Agosto de 2019, houve a aposentadoria de forma integral da primeira brasileira transexual. Um grande avanço para o direito previdenciário e para o movimento LGBTQ+, que cada dia mais conquistam uma nova vitória.

Palavras chaves: Aposentadoria para transexual. LGBTQ+. Direito Previdenciário.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze retirement for transsexuals. The institute under review has been discussed for some time in Brazil, but this year 2019, which was granted the first benefit for transsexuals, without the use of specific legislation to settle this right and reduce the damage that this controversial cause occurs in society and in the judiciary. Retirement is a benefit that the retired worker receives monthly. Retirement for transsexuals is a contemporary issue in Brazilian society. Transgender individuals are subject to many difficulties to live and survive in society, there is still much discrimination, which is called transphobia for this group. Transsexuals do not reach the minimum age to retire, whether male or female, because they are victims of a prejudiced society. For this reason, we have the case of only one Brazilian who succeeded in retirement. Recently, in August 2019, there was a full retirement of the first Brazilian transsexual. A major breakthrough for social security law and the LGBT + movement, which has increasingly won a new victory.

Keywords: Retirement for transsexuals. LGBT +. Social Security Law.

Sumário

1. Seguridade Social	11
1.1 <i>Conceito de Seguridade Social.....</i>	11
1.2 <i>Previdência Social</i>	12
1.3. <i>Evolução Histórica Mundial.....</i>	14
1.4 <i>Evolução Histórica Brasileira</i>	15
1.5 <i>Princípios.....</i>	16
1.5.1. <i>Universalidade da cobertura e do atendimento.....</i>	17
1.5.2. <i>Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....</i>	17
1.5.3. <i>Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....</i>	18
1.5.4. <i>Irredutibilidade do valor dos benefícios.....</i>	19
1.5.5. <i>Equidade na forma de participação no custeio.....</i>	19
1.5.6. <i>Diversidade na base do financiamento</i>	20
2. Aposentadorias	22
2.1 <i>Aposentadoria por tempo de contribuição</i>	22
2.2 <i>Aposentadoria por idade.....</i>	24
2.3 <i>Aposentadoria especial.....</i>	25
2.4 <i>Aposentadoria por invalidez.....</i>	26
3. DIREITOS LGBT+.....	29
3.1 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana</i>	29
3.2 <i>Gênero sexual</i>	30
3.3 <i>Homossexualidade</i>	32
3.3.1 <i>Diferença entre transgênero e transexual</i>	33
3.4 <i>Evolução dos direitos LGBT+</i>	34
3.4.1 <i>Casamento homoafetivo</i>	35
3.4.2 <i>Introdução do nome social decreto nº8727/2016.....</i>	36
3.4.4 <i>Cirurgia de mudança de sexo e reprodução assistida pelo SUS.....</i>	36
3.3.5 <i>Introdução do nome social no CNIS e instrução normativa nº 24 de junho de 2000.....</i>	36

3.5 Direito	<i>comparado</i>
.....	37
4. Aposentadoria para Transexual	39
4.1 Impedimentos	39
4.2 Realização do cálculo da aposentadoria	42
4.3 Primeira brasileira transexual aposentada.....	43
4.4 Precedente internacional	44
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	47

1. Seguridade Social

A Seguridade Social é um direito de todos e dever do Estado em assegurar o direito à saúde, previdência e à assistência social, conforme previsto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal. É um sistema administrativo que executa as políticas no âmbito da segurança social¹.

1.1 Conceito de Seguridade Social

A Seguridade Social é um conjunto (várias partes que formam um sistema) de princípios, regras e instituições que visam à proteção das necessidades pessoais básicas dos indivíduos e de sua família, onde o Poder Público tomará ações de iniciativa para assegurar os direitos à saúde, previdência e à assistência social².

O objetivo principal da Seguridade Social é a proteção do indivíduos, para que isso aconteça, é necessário a ajuda do Estado e da sociedade.

Fabio Zambitte Ibrahim conceitua a Seguridade Social como:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carente, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida³.

A Constituição Federal de 1988 criou uma estrutura de organização política e econômica com disposição a garantir a população acesso aos serviços públicos, criando a Seguridade Social com o objetivo do bem estar⁴.

O artigo 194 da Constituição Federal define o que é a Seguridade Social:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência social⁵.

¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 101.

² MARTINS, Pinto Sergio. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2014. p.21.

³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. Ed. Niterói-RJ: Impetus, 2005, p. 6.

⁴ BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2006, p.13.

O legislador, ao conceituar seguridade social no art. 194 da CF, relaciona as três áreas na seguridade social. Sendo que se houver investimento na saúde pública, o número de pessoas doentes é menor, sendo assim menos pessoas requerem os benefícios previdenciários como auxílio doença ou até mesmo o tempo de percepção de tais benefícios é menor. Investindo em previdência social, mais pessoas estarão incluídas no sistema e quando chegarem no tempo de se aposentarem terão direito a esse benefício e não necessitarão mais da assistência social⁶.

Sérgio Pinto Martins, também, conceitua a Seguridade Social:

É um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Seguridade Social contempla três áreas, saúde, Assistência Social e a Previdência Social.

Sendo assim, a seguridade social vem como a forma do Estado proteger o indivíduo e sua família das necessidades básicas para uma sobrevivência digna, durante todo o processo evolutivo do ser humano.

1.2 Previdência Social

A Previdência Social tem como objetivo a proteção dos riscos sociais. Os riscos sociais são aqueles que vão trazer prejuízos para a manutenção do sustento familiar, através da incapacidade do individuo para a execução de atividades laborativas. Alguns exemplos são a idade avançada, invalidez, gravidez, desemprego involuntário etc⁷.

Fábio Zambitte Ibrahim define riscos sociais como:

As adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida, como risco de doença ou acidente, tanto quanto eventos previsíveis, como idade

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁶ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 23.

⁷ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 30.

avançada – geradores de impedimento para o segurado providenciar sua manutenção.⁸

O artigo 201 da Constituição Federal traz a organização da Previdência Social:

Art. 201. A previdência social será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II – proteção a maternidade, especialmente à gestante;
III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário;
IV – salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos assegurados de baixa renda;
V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observando o disposto no § 2º.⁹

De acordo com Marco Andre Ramos Vieira:

“regime é a forma como o sistema previdenciário se organiza, indicando beneficiários, forma de aquisição de benefícios e modo de contribuir”.¹⁰

A Previdência Social divide-se em três regimes: Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Regimes Próprios de Previdência Social e Regime de Previdência Complementar. Possuindo cada regime uma organização própria para a aquisição de benefício.

A Previdência Social vem como forma de proteção ao contribuinte do RGPS¹¹ que é contribuinte para que quando passar por algum episódio em que a capacidade laborativa seja extinta ou até mesmo suspensa por um período determinado (exemplo: auxílio doença, auxílio-reclusão) ou não determinado (exemplo: aposentadoria por tempo de contribuição), este contribuinte e sua família tenham as necessidades básicas supridas.

⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito previdenciário**. 15. ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 29-30.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁰ VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário**. 5. Ed. Niterói: Impetus, 2005. p. 40.

¹¹ Regime Geral da Previdência Social

1.3. Evolução Histórica Mundial

Em 1961, na Inglaterra, editou-se a Lei dos Pobres, conhecida como *Poor Relief Act* que instituiu auxílios e socorros públicos aos necessitados.¹² O necessitado recebia auxílio da Igreja¹³.

Otto Von Bismarck em 1883 na Alemanha instituiu o seguro-doença¹⁴. Ainda em território alemão, em 1884 criou-se a cobertura compulsória para os acidentes de trabalho que era custeado pelos empresários. Em 1889 criou-se o seguro invalidez e velhice que era custeado por trabalhadores, empregadores e pelo Estado,¹⁵ sendo a primeira vez que o Estado ficou responsável por contribuições previdenciárias¹⁶.

Em seguida, outros países da Europa editaram suas primeiras leis de proteção social. A Inglaterra publicou o *Workmen's Compensation Acts*, estabelecendo seguro obrigatório contra acidente de trabalho¹⁷.

A primeira Constituição a tratar do tema Seguridade Social foi a Carta Mexicana em 1917, trazendo os empresários como responsáveis pelos acidentes de trabalho e consequentes indenizações¹⁸.

Os direitos previdenciários também foram incluídos na Constituição Soviética em 1918 e a Constituição Alemã de 1919¹⁹.

Com a crise de 1929 o Estados Unidos adotaram o *New Deal*, que determinava a maior participação do Estado na economia, com a também participação nos setores sociais que eram eles, a saúde, previdência social e assistência social. Em 1935 promulgou o *Social Security Act*, trazendo a previdência social como forma de proteção social²⁰.

Em 1942, na Inglaterra, foi criado o chamado Plano Beveridge por William Beveridge. Nesse plano todos os trabalhadores tem a participação e cobrança compulsória para o financiamento das três áreas da seguridade social²¹.

¹² KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 39.

¹³ MARTINS, Pinto Sergio. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2014. p.4.

¹⁴ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 39.

¹⁵ MARTINS, Pinto Sergio. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2014. p.4.

¹⁶ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 39.

¹⁷ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 39

¹⁸ MARTINS, Pinto Sergio. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2014. p.5.

¹⁹ MARTINS, Pinto Sergio. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2014. p.5.

²⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 40.

²¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 40.

Com esse estudo podemos constatar que tudo se iniciou com a leis previdenciárias na Alemanha em 1883, mas somente em 1917 com a Carta Mexicana, esse assunto foi tratado como Constitucional. Após a crise estadunidense de 1929 e inspirado no estado de bem-estar social as leis previdenciárias ganhas ainda mais força.

1.4 Evolução Histórica Brasileira

A Santa Casa da Misericórdia de Santos em 1553 foi a primeira organização privada a prestar serviço no ramo assistencial²².

A Constituição de 1824 tratou em seu artigo 179, inciso XXXI, dos socorros públicos²³.

No ano de 1835 foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado com caráter mutualista, sendo a primeira entidade de previdência privada a funcionar no país²⁴.

Ivan Kertzman confirma que constituição de 1891 previu a aposentadoria por invalidez:

A Constituição de 1891 estabeleceu a aposentadoria por invalidez para servidores públicos, custeada pela nação. Percebe-se que a regra foi incipiente, não podendo ser considerada como um marco previdenciário mundial²⁵.

Com a Lei 3.724/19 foi instituído o seguro obrigatório de acidente de trabalho, juntamente com uma indenização a ser paga na relação empregador aos seus empregados²⁶.

Considera-se como marco da previdência brasileira a Lei Eloy Chaves instituída em 1923 como Decreto-legislativo 4.682/23 que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão – CAP's que assegura a aposentadoria aos empregados e futura pensão aos seus dependentes. Na década de 20 e 30 houve a ampliação do

²² KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 40.

²³ MARTINS, Pinto Sergio. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2014. p.7.

²⁴ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 40.

²⁵ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 40.

²⁶ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 40.

CAP's para outras empresas e também a criação de Institutos de Aposentadoria e Pensão que era a fusão do CAP'S por IAP's²⁷.

Ivan Kertzman, norteia que a Constituição de 1934

A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer a tríplice forma de custeio, com contribuição do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores. A Carta de 1937 utilizou, pela primeira vez, o termo "seguro social" sem, no entanto, trazer grandes evoluções securitárias²⁸.

Na Constituição de 1946 foi a primeira vez que utilizou-se a expressão "previdência social" garantindo a proteção ao evento de doença, invalidez, velhice e morte²⁹.

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social foi criado em 1960³⁰.

No ano de 1967 todos os IAP's foram unificados com a criação do Instituto Nacional da Previdência Privada – INPS³¹.

A Constituição de 1988 utilizou pela primeira vez a expressão "seguridade social", trazendo todo um capítulo para cuidar das áreas de saúde, assistência social e previdência social³².

1.5 Princípios

Os princípios servem como base e diretrizes para potencializar a aplicação de normas no Direito.

Os princípios e regras são normas jurídicas e possuem estruturas lógicas distintas. Os princípios são fontes do direito, pois diferem das regras e podem levar a diversos caminhos diferentes³³.

Os princípios são divididos em gerais e específicos, sendo os gerais os princípios que não se aplicam somente à Seguridade Social, e os específicos, sendo aqueles princípios que são aplicados somente à Seguridade Social, dispostos em lei.

²⁷ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 41.

²⁸ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 42.

²⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 42.

³⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 42.

³¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 46.

³² MARTINS, Pinto Sergio. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2014 p.16.

³³ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 27.

Há inúmeros princípios que norteiam a Seguridade Social, mas veremos somente os princípios específicos que estão dispostos nos artigos 194 e 195, §5º, da Constituição Federal.

1.5.1.Universalidade da cobertura e do atendimento

Este princípio protege o segurado e seus dependentes a cobertura da proteção social (194, § único, I, da CF/88).Abrange tanto o segurado facultativo como o obrigatório. A universalidade é objetiva quando visa a cobertura e subjetiva quando visa o atendimento³⁴.

A universalidade de cobertura são os riscos sociais que o segurados devem ser amparados pela Seguridade Social. Tais como: doença, acidente de trabalho, auxílio-reclusão.

Sergio Pinto Martins explica o que é universalidade de atendimento:

Já a universalidade de atendimento refere-se às prestações que as pessoas necessitam, de acordo com a previsão da lei, como ocorre em relação ao serviços³⁵.

Vale destacar que a universalidade do atendimento a saúde independe do pagamento de contribuições³⁶.

Esse princípio então universaliza o atendimento para todos os segurados e seus dependentes, sejam eles nacionais ou estrangeiros, basta ser segurado, não importa se obrigatório ou facultativo. E a universalidade da cobertura para todos os riscos sociais que levem ao estado de necessidade.

1.5.2.Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

A legislação previdenciária só começou a tratar sobre os trabalhadores rurais após o surgimento do Estatuto do Trabalhador Rural.

³⁴ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário** Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 48-49.

³⁵ MARTINS, Pinto Sergio. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2014. p.60.

³⁶ MARTINS, Pinto Sergio. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2014. p.60.

A própria Constituição Federal distingue o trabalhador rural do urbano em relação aos benefícios e serviços previdenciários, sempre com o objetivo de igualar os direitos e não trazer prejuízo ou benefício para nenhuma das duas classes trabalhadoras³⁷.

Sérgio Pinto Martins, ao conceituar a uniformidade, descreve:

A uniformidade vai dizer respeito aos aspectos objetivos, às contingências que irão ser cobertas. A equivalência vai tomar por base o aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo do tempo de contribuição, coeficiente de cálculo, sexo, idade etc³⁸.

Para Fábio Zambitte Ibrahim:

Apesar de a área rural ser extremamente deficitária, a igualdade de tratamento justifica-se, já que todos são trabalhadores. Se as contribuições rurais não atingem patamar adequado, isto não é culpa do trabalhador. Ademais, cabe aqui a aplicação do princípio da solidariedade - os 20 trabalhadores urbanos auxiliam no custeio dos benefícios rurais³⁹.

O princípio em tese afasta qualquer discriminação que possa haver entre o trabalhador urbano e rural.

Este princípio trata de forma igualitária os trabalhadores urbanos e rurais, referente aos direitos a previdência social (art. 194, § único, II, da CF/88).

1.5.3. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

A seletividade implica que as prestações sejam fornecidas a quem realmente necessitar, como por exemplo, só pode usufruir do auxílio-doença os segurados que se encontrem adoecidos e com a capacidade laborativa reduzida⁴⁰.

A distributividade já é a distribuição de renda que a previdência faz a população de acordo com a previsão legal, trazendo critérios e requisitos para o acesso a esse benefício⁴¹.

A distributividade é definida através do grau de necessidade do contribuinte, o contribuinte que demonstrar maior necessidade, será contemplado de modo mais abrangente⁴².

³⁷ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 50.

³⁸ MARTINS, Pinto Sergio. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2014. p.61.

³⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito previdenciário**. 15. ed. Niteroi: Impetus, 2010. p. 67.

⁴⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 50.

⁴¹ MARTINS, Pinto Sergio. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2014. p.61

Este princípio também é constitucional (art. 194, § único, III, CF/88).

1.5.4. Irredutibilidade do valor dos benefícios

Este princípio traz segurança jurídica para o beneficiário, uma vez não se pode alterar o valor nominal do benefício para menos, salvo se determinado por lei ou ordem judicial.

O § 4º do artigo 201 da Constituição Federal afirma que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Wagner Balera defende que:

É necessário que a legislação estabeleça o adequado critério de aferição do poder aquisitivo do benefício. Poder aquisitivo que, se vier a ser reduzido, deve de pronto ser recomposto mediante reajustamento periódico do valor da prestação devida⁴³.

Segundo o artigo 41-A da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios previdenciários serão baseados no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que é calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística com base nos índices locais de preços para os consumidores das regiões metropolitanas em relação a determinados produtos.

1.5.5. Equidade na forma de participação no custeio

Deve-se haver a participação equitativa de trabalhadores, empregados e o Poder público no custeio da Seguridade Social⁴⁴.

Cada segurado tem por obrigação efetuar as contribuições para a manutenção do sistema. Essa contribuição para a manutenção do sistema deve ser

⁴² RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2011. p. 50

⁴³ BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2006. p. 22.

⁴⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 55.

de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, se o contribuinte possui uma maior capacidade econômica, deverá contribuir e assim é de forma contrária.⁴⁵

Segundo Lucas dos Santos Pavione:

Este é o princípio do quem "pode mais" contribui com mais, enquanto quem "pode menos" contribui com menos. Apesar disso, todos terão garantidos os seus benefícios no final, apesar do financiamento diferenciado. Um exemplo prático disso é o empregado que contribui com 8%, 9% ou 11% de seu salário, mais uma contribuição do empregador de 20% sobre a folha de pagamentos, podendo totalizar 31% de contribuição sobre a remuneração, enquanto que a segurada facultativa de baixa renda contribui com 5%, tendo acesso a praticamente os mesmos benefícios⁴⁶.

Não haverá uma uniformização a respeito do valor nominal da contribuição, cada beneficiário poderá contribuir de acordo com a sua possibilidade, havendo o equilíbrio das prestações financeiras e redução das desigualdades sociais.

1.5.6.Diversidade na base do financiamento

Esse princípio estabelece a possibilidade de que a receita da Seguridade Social possa ser arrecadada de várias fontes pagadoras ligada a trabalhadores, empregadores e Poder Público⁴⁷.

Segundo Lucas dos Santos Pavione:

Para alcançar os princípios anteriores de universalidade da cobertura e do atendimento, é necessário que o sistema seja financiado com recursos vindos de várias fontes, que garantam sua sustentabilidade ao longo dos anos. Desta forma, a seguridade social é financiada com recursos de toda a sociedade, mediante contribuições sociais incidentes sobre os mais diversos fatos geradores, como folha de pagamentos, lucro líquido, concursos de prognósticos, etc⁴⁸.

Para Marcos André Ramos Vieira:

Por meio deste princípio, busca-se garantir que a seguridade social não seja financiada por apenas um grupo de contribuintes, mas que possua uma base ampla. Implica segurança do próprio sistema, pois, quanto mais ampla

⁴⁵ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2011, p. 50.

⁴⁶ PAVIONE, dos Santos Lucas. **Princípios da seguridade social**. JusBrasil, 2012. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012>. Acesso em 18 abr. 2019.

⁴⁷ VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário**. 5. Ed. Niterói: Impetus, 2005. p. 31.

⁴⁸ PAVIONE, dos Santos Lucas. **Princípios da seguridade social**. JusBrasil, 2012. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012>. Acesso em 18 abr. 2019.

a base, menor a probabilidade de o sistema ficar vulnerável a situações que possam prejudicar uma categoria econômica. Suponhamos que o sistema securitário concentrasse seu financiamento na área industrial - neste caso em um período de recessão deste setor, o sistema estaria comprometido em seu custeio, pois a arrecadação conseqüentemente seria afetada⁴⁹.

A Constituição Federal prevê inúmeras formas na diversidade na base do financiamento que pode ser através de empresa, dos trabalhadores, dos entes públicos e etc. Podendo ser custeada por toda a sociedade.

⁴⁹ VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de Direito Previdenciário**. Niterói-RJ: Impetus, 2005.

2. Aposentadorias

Benefício que o segurado recebe mensalmente como forma de prestação previdenciária. Este benefício é garantido pela lei Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, essa lei define os requisitos mínimos para a obtenção dos benefícios.

A seguir serão abordados os quatro tipos de benefícios previdenciários existentes no Brasil.

2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício devido ao segurado que por excelência comprovar o tempo total de contribuição, sendo 35 anos para homem e 30 anos, se mulher⁵⁰.

Tem direito a utilização do benefício os segurados que completarem o tempo de contribuição mínimo exigido, além dos demais requisitos⁵¹. Segundo o site do INSS, existem três regras para a obtenção desse benefício, sendo:

Regra 1: 86/96 progressiva; o tempo de contribuição para as mulheres são de 30 anos e para os homens de 35 anos; a soma das idade e do tempo de contribuição deverá ser de 86 pontos para as mulheres e 96 para os homens. Há a carência de 180 contribuições mensais e a aplicação do fator previdenciário⁵² para a base de cálculo é opcional⁵³.

⁵⁰ INSS. Disponível em <<https://www.inss.gov.br/beneficios/>> . Acesso em 28 de agosto de 2019.

⁵¹ Previdenciaria. Disponível em <<https://previdenciaria.com/blog/beneficios-previdenciarios/>>. Acesso em 28 de agosto de 2019.

⁵² Índice aplicável na renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

⁵³ INSS. <<https://www.inss.gov.br/beneficios/>>. Acesso em 28 de agosto de 2019.

Regra 2: 30/35 anos de contribuição sem a necessidade da pontuação 86/96. Também, não há idade mínima, o tempo mínimo de contribuição e a carência são iguais ao da regra 1. Sendo a aplicação do fator previdenciário obrigatória⁵⁴.

Regra 3: a regra 3 trata da aposentaria proporcional. O segurado deverá ter a idade mínima de 48 anos, se mulher e 53 anos, se homem. A carência também é de 180 contribuições previdenciárias e a aplicação obrigatória do fator previdenciário⁵⁵.

A regra 3 que trata da aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98. Porém, com as regras de transição estabelecidas pela EC 20, deverá o segurado ser filiado ao RGPS e possuir contribuição antes de 16/12/1998.⁵⁶ Precisar também de um período adicional de 40% do tempo que ainda faltava para atingir os 25/30 anos de contribuição, sendo considerado um pedágio⁵⁷.

Exemplificando o pedágio: para um homem com 25 anos de tempo de contribuição até 16/12/1998, faltaria 05 anos para os 30 anos exigidos, devendo cumprir 05 anos que faltam + 40% sobre o que faltava para 30 anos (2 anos – 40% de 10), resultando em um requisito de 32 anos de contribuição.

A lei garante ao segurado a escolha de qual benefício será o mais vantajoso dentro dos requisitos estabelecidos⁵⁸.

Conforme já analisado acima, a carência mínima para ter o direito a este benefício são de 180 contribuições, não sendo considerado o período de auxílio-doença⁵⁹.

Os professores possuem o direito a redução de 5 anos no tempo de contribuição, devendo comprovar 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos,

⁵⁴ INSS. <<https://www.inss.gov.br/beneficios/>>. Acesso em 28 de agosto de 2019.

⁵⁵ INSS. Disponível em<<https://www.inss.gov.br/beneficios/>> . Acesso em 28 de agosto de 2019.

⁵⁶ INSS. Disponível em<<https://www.inss.gov.br/beneficios/>> . Acesso em 28 de agosto de 2019.

⁵⁷ INSS. Disponível em<<https://www.inss.gov.br/beneficios/>> . Acesso em 28 de agosto de 2019.

⁵⁸Previdenciária. Disponível em<<https://previdenciaria.com/blog/aposentadoria-por-idade/>> . Acesso em 28 de agosto de 2019.

⁵⁹ INSS. Disponível em<<https://www.inss.gov.br/beneficios/>> . Acesso em 28 de agosto de 2019.

se mulher. Devendo ser exercido somente em funções de professor de educação infantil, fundamental e médio⁶⁰.

2.2 Aposentadoria por idade

Essa é a aposentadoria mais conhecida por todos os segurados. Ela é devida a todos os segurados que completarem a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres⁶¹. Visa garantir o amparo dos segurados e de sua família depois da idade avançada e a impossibilidade do segurado continuar trabalhando⁶².

Ela contempla os segurados com a idade avançada, sejam eles trabalhadores urbanos ou rurais⁶³.

Quando se trata de trabalhadores rurais a idade mínima é reduzida em 5 anos para ambos os sexos⁶⁴.

Não há de se falar de redução no tempo para os professores, uma vez que é concedido apenas na aposentadoria por tempo de contribuição⁶⁵.

Além do requisito da idade mínima, há também a necessidade de 180 contribuições à Previdência Social⁶⁶.

Cumprida as exigências citadas acima, a aposentadoria será concedida.

⁶⁰ INSS. Disponível em <<https://www.inss.gov.br/beneficios/>> . Acesso em 28 de agosto de 2019.

⁶¹ INSS. Disponível em <<https://www.inss.gov.br/beneficios/>> . Acesso em 28 de agosto de 2019.

⁶² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. Ed. Rio de Janeiro-RJ: Impetus, 2012. p. 599.

⁶³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2002. p. 476.

⁶⁴ Previdenciaria. Disponível em <<https://previdenciaria.com/blog/aposentadoria-por-idade/>>. Acesso em 28 de agosto de 2019.

⁶⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. Ed. Rio de Janeiro-RJ: Impetus, 2012, p. 600.

⁶⁶ Previdenciaria. Disponível em <<https://previdenciaria.com/blog/aposentadoria-por-idade/>>. Acesso em 28 de agosto de 2019.

O requerimento deverá ser feito na forma administrativa em uma das agências do INSS, o segurado que estiver trabalhando não necessita realizar o desligamento da empresa em que trabalha⁶⁷.

O valor da aposentadoria, conforme explica Fábio Zambitte Ibrahim:

A aposentadoria por idade terá o valor equivalente a 70% do salário benefício, mais 1% a cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até no máximo de 30% totalizando 100%, com a aplicação facultativa do fator previdenciário⁶⁸.

2.3 Aposentadoria especial

Este benefício previdenciário concedido para os segurados que exercem atividades laborais expostas a agentes nocivos, que podem causando algum prejuízo à saúde e integridade física ao longo do período.⁶⁹ O tempo de contribuição previdenciária varia a depender do agente nocivo que o trabalhador foi exposto.

Conforme Wladimir Novaes Martinez:

A definição de aposentadoria especial se dá pela: 40 espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficiente, fatos exhaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso⁷⁰.

⁶⁷ OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da previdência social**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

⁶⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. Ed. Rio de Janeiro-RJ: Impetus, 2012, p. 601.

⁶⁹ Previdenciaria. Disponível em <<https://previdenciaria.com/blog/aposentadoria-especial/>> . Acesso em 28 de agosto de 2019.

⁷⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial**. Revista de Previdência Social 217, dez. 1998. p. 24-25.

Não há a incidência do fator previdenciário⁷¹.

Há a carência mínima de 180 contribuições⁷².

Referente a comprovação do segurado relata André Luiz Menezes Azevedo Sette que:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem à saúde ou à integridade física. O segurado deverá, portanto, comprovar a efetiva exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício⁷³.

Também há a aposentadoria especial para a pessoa com deficiência que também, dependerá do grau de deficiência⁷⁴.

2.4 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é devida para o cidadão que é incapaz permanentemente de exercer a atividade laborativa e não pode ser reabilitado em outra profissão⁷⁵.

Descreve André Luiz Menezes Azevedo Sette que a aposentadoria por invalidez:

⁷¹ Disponível em <<https://previdenciaria.com/blog/aposentadoria-especial/>> . Acesso em 05 de setembro de 2019.

⁷² Previdenciarista. Disponível em <<https://previdenciaria.com/blog/aposentadoria-especial/>> . Acesso em 28 de agosto de 2019.

⁷³ SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado**. 3ª edição. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 248.

⁷⁴ SOARES, Enmanuely Sousa. **Aposentadoria: o que é e como funciona?**. Jus, 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/64276/aposentadoria-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em 28 de agosto de 2019.

⁷⁵ INSS. Disponível em <<https://www.inss.gov.br/beneficios/>> . Acesso em 28 de agosto de 2019.

É espécie de benefício previdenciário que será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência⁷⁶.

Sobre o conceito de invalidez Mauro Ribeiro Borges aduz:

A invalidez é um fato incerto e improvável. Pode advir de uma doença, ou acidente relacionado, ou não, ao trabalho do segurado; com isso, a aposentadoria é havida como um benefício de risco, ou seja, pode ocorrer a qualquer tempo⁷⁷.

A concessão dependerá da avaliação da perícia médica realizada no INSS. E deverá ser pago enquanto a doença prevalecer e o assegurado poderá ser reavaliado a cada dois anos pelo INSS⁷⁸.

André Luiz Menezes Azevedo Sette leciona afirma que:

O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. O aposentado por invalidez também fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médicos-periciais, a realizarem-se bianualmente⁷⁹.

De acordo com o INSS:

Inicialmente o cidadão deve requerer um auxílio-doença, que possui os mesmos requisitos da aposentadoria por invalidez. Caso a perícia médica constate incapacidade permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra função, a aposentadoria por invalidez será indicada.

Vale ressaltar que doença adquirida antes à filiação à Previdência não terá direito a esse benefício.

A aposentadoria por invalidez é provisória, conforme explana Sérgio Pinto Martins:

⁷⁶ SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado. 3ª edição.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 215.

⁷⁷ BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência Funcional: Teoria Geral & Critérios de Elegibilidade dos Benefícios Previdenciários à Luz das Reformas Constitucionais.** Curitiba: Juruá, 2006.

⁷⁸ INSS. Disponível em <<https://www.inss.gov.br/beneficios/>> . Acesso em 28 de agosto de 2019.

⁷⁹ SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado. 3ª edição.** p. 215. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

A aposentadoria por invalidez, de modo geral, é provisória. Ela só será definitiva quando o médico assim entender, pois o segurado não é mais suscetível de recuperação. Passados cinco anos da concessão da aposentadoria por invalidez, não importa que ela venha a ser definitiva, pois o trabalhador pode se recuperar⁸⁰.

⁸⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 330.

3. DIREITOS LGBT+

O Brasil está passando por inúmeros debates acerca dos direitos dos LGBT+ e também passa por inovações para a aplicabilidade de benefícios previdenciários para indivíduos transgêneros. O direito do LGBT+ envolve o Estado, através do Poder Público, e também, a sociedade para assegurar esse direito.

O Brasil, como Estado Democrático de Direito, deve garantir os direitos fundamentais de todos os cidadãos, portanto, iremos analisar as conquistas desse grupo obtidas no ordenamento jurídico.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A vida do transexual é rodeada por preconceito e exclusão, sendo assim, há de se mostrar a necessidade do reconhecimento jurídico de sua identidade de gênero enquanto garantia ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, garantido pela Constituição Federal.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é fruto de uma evolução histórica da humanidade, após um período de muitas negativas na Alemanha e na Itália, passando a enxergar na pessoa humana a razão da própria vida, sendo assim, a vida de todos deve ser digna⁸¹.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, contido no inciso II do art. 1º.

O constitucionalista Humberto Nogueira Alcalá observa o conceito de dignidade da pessoa humana:

Dignidade humana é o valor básico que fundamenta os direitos humanos, já que sua afirmação não somente constitui uma garantia de tipo negativo que proteja às pessoas contra vexames e ofensas de todo tipo, mas que deve também se afirmar positivamente através dos direitos com o pleno desenvolvimento de cada ser humano e de todos os seres humanos⁸².

⁸¹ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 133.

⁸² ALCALÁ, Humberto Nogueira. **A dignidade da pessoa e os direitos econômicos, sociais e culturais: uma aproximação latino-americana**. Revista de direito privado. Ano 5, n. 20, São Paulo, 2004. p. 42.

Alexandre de Moraes entende que é dever do Estado garantir a dignidade da pessoa humana:

Ao Estado cabe o dever de garantir a justiça e direitos de liberdade individual. A dignidade da Pessoa Humana atribui unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente às personalidades humanas, afastando a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em função da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco da pessoa, que se manifesta singularmente na sua autodeterminação consciente e responsável, trazendo consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, edificando um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, todavia sem menosprezar o merecimento das pessoas enquanto seres humanos⁸³.

3.2 Gênero sexual

A evolução da humanidade e o aumento da informação para todos, trouxe ao ser humano o desejo na ampliação da relação social.

O gênero sexual não é mais como antigamente, somente masculino ou feminino, essa opção já ultrapassa dezenas.

Primeiramente, precisamos entender sobre o sexo biológico, que é a formação do corpo biológico, ou seja, os órgãos genitais e capacidade reprodutiva.

⁸⁴ Já a orientação sexual é a afetividade de cada indivíduo com uma orientação sexual.⁸⁵

Existem classificações de sexo, como: genético, gonádico, psicológico e jurídico.⁸⁶

O sexo genético é definido no momento da fecundação do novo ser. Aquele que é evidenciado pelo par de cromossomos sexuais, sendo XX em mulher, e XY em homens.⁸⁷

⁸³ MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005. p.16.

⁸⁴ FORTE, Barbara. **Transgênero, transexual, travesti: aprenda os significados (e respeite a diversidade)**. 2018. Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2018/01/03/transgeneros.htm>>. Acesso em: 23 maio 2019.

⁸⁵ FORTE, Barbara. **Transgênero, transexual, travesti: aprenda os significados (e respeite a diversidade)**. 2018. Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2018/01/03/transgeneros.htm>>. Acesso em: 23 maio 2019.

⁸⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 21.

⁸⁷ BONNET, Emilio Frederico Pablo. **Medicina legal**. Buenos Aires: Lopez Liberos Ed, 1967. p. 334.

O sexo gonádico é definido pelas glândulas reprodutoras.⁸⁸

Odon Ramos Maranhão define o sexo psicológico:

É evidente que os fatores constitucionais e endócrinos predisporão alguém a um prevalecente tipo de reação psicológica. Além disso os de ordem educacional, familiar, escolar etc. atuarão até certo ponto de uma forma orientada a levar alguém a se comportar e a reagir com *masculino* ou *feminino*. Outras vezes os processos educativos, de aculturação e de adaptação social serão ineficazes para alcançar esse ajuste bio-psíquico-social. Nesses casos haverá desvio psicológico-sexual, com grande diversidade de situações patológicas. Geralmente, porém, um ajuste ou integração chegar a ser obtido e as pessoas apresentam uma estrutura psicológica própria do sexo biológico⁸⁹.

Sendo o sexo psicológico então, as condições subjetivas dos comportamentos de mulheres e homens, podendo ser influenciado pela cultura, educação e até mesmo a vivência de cada indivíduo.

Por fim, há o sexo jurídico que é resultante do registro civil do indivíduo que ocorre logo após o nascimento⁹⁰. Sendo então, acarreta a presunção de legitimidade⁹¹.

Observando então que o sexo é compreendido a partir de uma concepção biológica, criando o conceito de gênero feminino ou masculino.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde a sexualidade é:

A sexualidade forma parte integral da personalidade de cada um. É uma necessidade básica e um aspecto do ser humano que não pode ser separado dos outros aspectos da vida. Sexualidade não é sinônimo de coito e não se limita à presença ou não do orgasmo. Sexualidade é muito mais do que isso, é a energia que motiva a encontrar o amor, o contato e a intimidade e se expressa na forma de sentir, na forma de as pessoas tocarem e serem tocadas. A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e tanto a saúde física como a mental. Se a saúde é um direito humano fundamental, a saúde sexual também deveria ser considerada como um direito humano básico.⁹²

Para Freud a sexualidade é reconhecida no ser humano desde o nascimento e será assim, até a morte. Freud abismou a sociedade, naquela época, quando tornou público o primeiro estudo sobre sexualidade infantil, que até então, a

⁸⁸ MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 7.ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1995. p. 129.

⁸⁹ MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 7.ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1995. p. 130.

⁹⁰ BONNET, Emilio Frederico Pablo. **Medicina legal**. Buenos Aires: Lopez Liberos Ed, 1967. p. 339.

⁹¹ MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 127.

⁹² OMS, 1975, apud EGYPTO, Antônio Carlos. **Orientação Sexual na Escola**. Editora Cortez: São Paulo, 2003. p.15 e 16.

sociedade acreditava não existir. Assim, explicitando que, desde o nascimento, o homem é possuidor de afeto, desejo e conflitos.⁹³

3.3 Homossexualidade

A homossexualidade já é parte da história humana, sendo tratado por povos antigos de diversas formas e maneiras, podendo ser considerado algo divino ou dever social, possuindo uma mera indiferença ou tolerância, alcançando ao total repúdio e criminalização.⁹⁴

A autora Ivone Coelho de Souza destaca a existência da homossexualidade nas civilizações antigas (Grécia Clássica e da Roma Antiga):

A homossexualidade prevista e plenamente inserida nas duas civilizações antigas, cujo pensamento definiu a cultura ocidental, representa um estágio de evolução da sexualidade, das funções definidas dos gêneros para as classes.⁹⁵

O homossexual é a relação entre indivíduos do mesmo sexo. Mas, nem todo homossexual, é um transexual, pois um homossexual “utiliza da sua genitália com os membros de seu próprio sexo anatômico”, já o transexual, almejam a mudança de sexo.⁹⁶

Desde a década de 70, a homossexualidade não é mais definida como um transtorno pela Associação Americana de Psiquiatria. . Já a Organização Mundial de Saúde (OMS), retirou da Classificação Internacional de Doenças (CID), na década de 90. Sendo também, a discriminação contra homossexuais passou a ser considerada uma violação dos Direitos Humanos pela Anistia Internacional.⁹⁷

⁹³ FREUD, Sigmund. **Um caso de histeria, Três Ensaio Sobre Sexualidade e Outros Trabalhos**. 1901-1905. Editora Imago: Rio de Janeiro, 2006.

⁹⁴ OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara. **Direito de Autodeterminação Sexual**. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda. p. 29.

⁹⁵ **Homossexualidade: discussões jurídicas e psicológicas**. In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2001. 1. ed. 6. tir. p. 103.

⁹⁶ FRAGOSO, Claudio Heleno. **Transexualismo – Cirurgia. Lesão Corporal**. Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro: 1979. p. 29.

⁹⁷ SANTOS, Fábio. **Homossexualidade não é doença segundo a OMS; entenda**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/ha-21-anos-homossexualismo-deixou-de-ser-considerado-doenca-pela-oms,0bb88c3d10f27310VgnCLD100000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 21 de ago 2019.

3.3.1 Diferença entre transgênero e transexual

O transgênero assume um gênero que não corresponde ao sexo biológico, ou seja, se identifica com o sexo diverso do biológico. Não sendo apenas uma questão de orientação sexual, mas também cultural e social. Tornando então um conflito de identidade de gêneros.

Já o transexual é aquele indivíduo que altera o sexo biológico de forma cirúrgica. Surgem diversas expressões como “travestismo extremos”, “transgeneralismo”⁹⁸.

O transexual não se trata de uma doença mental, contagiosa ou debilitante, nem de uma perversão sexual, é apenas o indivíduo que não se identifica com a identidade biológica que nasceu⁹⁹.

Com o avanço da medicina foi possível que mulheres e homens transexuais adquirissem outra fisiologia.

Essa identidade de gênero pode ser percebida desde a infância por diversas razões.

Tereza Rodrigues Vieira define transexual:

Transexual, é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte.

O componente psicológico do transexual caracterizado pela convicção íntima do indivíduo de pertencer a um determinado sexo se encontra em completa discordância com os demais componentes, de ordem física, que designaram seu sexo no momento do nascimento.

Sua convicção de pertencer ao sexo oposto àquele que lhe fora oficialmente dado é inabalável e se caracteriza pelas primeiras manifestações da perseverança desta convicção, segundo uma progressão constante e irreversível, escapando a seu livre arbítrio.”¹⁰⁰

⁹⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de Sexo Aspectos Médicos Psicológicos e Jurídicos**. São Paulo: Santos, 1996. p. 19-21.

⁹⁹ JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos. **Brasília**. 2012. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em: 21 de ago 2019.

¹⁰⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos**. vol. 2, n. 2, 2000. p. 89-90. Disponível em:

Conseguimos distinguir a diferença entre transgênero e transexual, sendo o transgênero apenas a não identificação com o sexo biológico e o transexual a mudança de sexo.

3.4 Evolução dos direitos LGBT+

Otto Von Gierke foi o principal fundador da teoria da personalidade, em meados do século XIX. ¹⁰¹ Devido à globalização a proteção a personalidade está mais intensa nos dias atuais, protegendo os atributos do ser humano e a sua dignidade.

Posto isto, a transexualidade é o exercício do direito ao próprio corpo.

A maioria dos homossexuais, transexuais e transgêneros já apresentam os conflitos de identidade desde a infância, havendo o conflito psíquico que difere do sexo biológico em diversas características.

Após a realização da cirurgia de redefinição de sexo, há o completo desenvolvimento de sua personalidade, podendo alterar o registro civil, quanto ao prenome e ao sexo.

Em Maio de 2011, os homossexuais adquiriram o direito ao casamento civil através de uma decisão do Supremo Tribunal Federal.

Uma decisão recente do STF, mudou a regra da mudança de sexo nos registros civis, quando ficou decidido que um transexual poderia mudar o nome mesmo sem cirurgia. A decisão ocorreu através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR) a fim de que fosse dada a interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, no sentido da possível alteração do prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independente de cirurgia de transgenitalização. ¹⁰²

<<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1113/822>>. Acesso em: 19 de ago 2019.

¹⁰¹ STAMATIS, Carolina Dias Lopes. **Transexualismo e as relações jurídicas**. 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7802/Transexualismo-e-as-relacoes-juridicas>>. Acesso em: 01 de jun 2019.

¹⁰² Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. 2018. Disponível em:

Em Março de 2017 foi incluído o nome social no extrato CNIS(extratode vínculos e contribuições à Previdência) o que abriu a oportunidade para a aposentadoria os transgêneros.

3.4.1 Casamento homoafetivo

A idéia de casamento, antigamente, era formado por um casal, homem e mulher. Essa identificação adveio da influencia judaico-cristã que se estende para o Código Civil de 1916, aonde só era reconhecida a família que se originava do casamento entre homem e mulher¹⁰³.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, e é fundado no valor da dignidade da pessoa humana¹⁰⁴, portanto, deve assegurar os direitos da liberdade e igualdade de toda a população.

Sendo assim, o individuo possui autonomia e o direito de desenvolver a identidade de gênero e sua orientação sexual.

O casamento homoafetivo foi uma das maiores conquistas para os LGBT+, podendo conferir o direito constitucional ao casamento.

Em Maio de 2011, os homossexuais adquiriram o direito ao casamento civil através de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, e o primeiro casamento ocorreu em Junho do mesmo ano.¹⁰⁵

Em 2013 o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 175, estabeleceu a proibição da recusa, por parte do cartório, em celebrar casamento ou a união estável homoafetiva.¹⁰⁶

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹⁰³ ALMEIDA, Aline Mignon. **As uniões homoafetivas como forma de constituir família**. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord). *Bioética e sexualidade*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 73-74.

¹⁰⁴ Conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado. O principal objetivo é garantir o bem-estar de todos os cidadãos.

¹⁰⁵ MOURA, Julia. **7 conquistas – e um grande desafio – dos LGBT nos últimos 20 anos**. Disponível em:<<https://veja.abril.com.br/ciencia/7-conquistas-e-um-grande-desafio-dos-lgbt-nos-ultimos-20-anos/>>. Acesso em: 06.jun.2019

¹⁰⁶ MOURA, Julia. **7 conquistas – e um grande desafio – dos LGBT nos últimos 20 anos**. Disponível em:<<https://veja.abril.com.br/ciencia/7-conquistas-e-um-grande-desafio-dos-lgbt-nos-ultimos-20-anos/>>. Acesso em: 06.jun.2019

3.4.2 Introdução do nome social decreto nº8727/2016

No Brasil, após a realização da cirurgia o transexual pode solicitar a troca do nome e do gênero sexual definitivamente.

Um grande avanço para a comunidade LGBT+ foi o decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016 que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Esse decreto traz a definição de nome social e identidade de gênero, no art. 1º, parágrafo único, I e II. Sendo o nome social a designação pela qual o homossexual se identifica e é reconhecido perante a sociedade; e identidade de gênero sendo a forma como pessoa homossexual se apresenta perante a sociedade.

3.4.4 Cirurgia de mudança de sexo e reprodução assistida pelo SUS

O Sistema Único de Saúde oferece, desde 2008, a mudança de sexo de homem para mulher e, desde 2013, de mulher para homem. Além de oferecer uma equipe multiprofissional para fazer todo o acompanhamento durante o tratamento.¹⁰⁷

Já em 2013, o Conselho Federal de Medicina determinou a inclusão dos casais homoafetivos em processos de reprodução assistida.¹⁰⁸

3.3.5 Introdução do nome social no CNIS e instrução normativa nº 24 de junho de 2000

¹⁰⁷ MOURA, Julia. **7 conquistas – e um grande desafio – dos LGBT nos últimos 20 anos.** Disponível em:<<https://veja.abril.com.br/ciencia/7-conquistas-e-um-grande-desafio-dos-lgbt-nos-ultimos-20-anos/>> Acesso em: 06.jun.2019.

¹⁰⁸ MOURA, Julia. **7 conquistas – e um grande desafio – dos LGBT nos últimos 20 anos.** Disponível em:<<https://veja.abril.com.br/ciencia/7-conquistas-e-um-grande-desafio-dos-lgbt-nos-ultimos-20-anos/>>. Acesso em: 06.jun.2019.

Com a alteração do prenome e gênero nos registros civis, deverá haver também a mudança do nome junto ao CNIS¹⁰⁹. Todas as contribuições realizadas com o nome civil original e, portanto, ainda com o gênero sexual anterior a realização da operação, para o caso de cirurgias realizadas posteriormente. Deverá o segurado, efetuar a retificação para não perder o período de carência.¹¹⁰

Deverá haver um processo administrativo, conforme a atual Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015, nos artigos 658 a 702, para que processem o pedido de alteração de prenome e gênero. É necessário juntar a sentença judicial, e, caso tenha realizado a cirurgia de mudança de sexo, juntar os laudos médicos que comprove a alteração.¹¹¹

O INSS expediu a Instrução Normativa nº 24 de junho de 2000, que regulamenta a pensão por morte de companheiro homossexual.

3.5 Direito comparado

O mundo inteiro versa sobre o tema da transexualidade.

A Europa tem uma evolução muito à frente do Brasil quanto aos direitos dos transexuais.¹¹²

A primeira nação européia a aprovar uma Lei para a tratativa dessa matéria foi a Suécia, em 1972, permitindo a alteração do registro sem a necessidade de processo judicial e também de cirurgia de redesignação de sexo.¹¹³

¹⁰⁹ Cadastro Nacional de Informações Sociais.

¹¹⁰ CRUZ, Celso Henrique da. **Transexuais e aposentadoria previdenciária no regime geral de previdência social.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17737>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹¹¹ CRUZ, Celso Henrique da. **Transexuais e aposentadoria previdenciária no regime geral de previdência social.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17737>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹¹² VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 234.

¹¹³ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 234.

Na Alemanha, em 1980, foi aprovada uma Lei que tratava sobre essa questão e enaltecendo o princípio da igualdade e o direito ao livre florescimento da personalidade.¹¹⁴

Na Itália, a Lei sobre o tema, foi criada em 1982, observando a adequação de sexo e de prenome, e, caso não houvesse a permissão, estaria violando o direito ao respeito à vida privada.¹¹⁵

Em 1985, foi a vez da Holanda ampliar o Código Civil em relação aos direitos transexuais.

Na Espanha, desde 2007, não é obrigatório a cirurgia de transgenitalização para a alteração do nome no documento civil, podendo ser atestado somente por um atestado médico/psicológico, dispensando, também, a via judicial.¹¹⁶

Já nos país vizinho ao Brasil, a Argentina, em 2012, com a Lei 26.743/2012, deixou de considerar a transexualidade um transtorno mental.¹¹⁷

Podemos observar então que há o reconhecimento dos direitos dos transexuais em diversos países do mundo e em diversas legislações. Trazendo, então, um mundo com menos preconceito e mais diversidade.

¹¹⁴ Reportagem: Alemanha cria 'terceiro gênero' para registro de recém-nascidos. Disponível em . Acesso em 19 de maio de 2017

¹¹⁵ CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 39.

¹¹⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 237.

¹¹⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 237.

4. Aposentadoria para Transexual

A aposentadoria para o transexual é uma assunto recente é abrange diversas discussões, apontamentos e divergências de pensamentos.

Hoje, no Brasil, não há uma forma exata de como deve ser a aposentadoria para o transexual. Não há uma base de cálculo e também, não há uma aposentadoria específica.

4.1 Impedimentos

Iremos levantar os principais impedimentos que o grupo LGBTQ+ enfrenta quando o assunto é aposentadoria.

Até agosto de 2019 nenhum transexual havia solicitado a aposentadoria.

A expectativa de vida do brasileiro chega a 72 e 5 meses para homens e 79 anos e 4 meses para mulheres¹¹⁸. Já a expectativa de um brasileiro transexual é de 35 anos¹¹⁹.

O principal motivo da expectativa de vida de um transexual ser baixa é a transfobia¹²⁰, dezenas de pessoas são assassinadas por ano somente pelo fato de serem transexuais.¹²¹

¹¹⁸ IBGE. **Expectativa de vida dos brasileiros aumentou, diz IBGE**. 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/11/29/expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumentou-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

¹¹⁹ ALVES, Isabela. **Expectativa de vida de transexuais e travestis no Brasil é de 35 anos**. 2018. Disponível em <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-travestis-no-brasil-e-de-35-anos/>>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

¹²⁰ A transfobia é uma gama de atitudes negativas, sentimentos ou ações contra pessoas travestis, transexuais, não binárias, agêneras e outras identidades que estão na ramificação, ou em direção a qualquer identidade das pessoas transgêneras.

O Brasil, nos últimos 10 anos, foi responsável por quase 40% dos assassinatos de transexuais em todo o mundo, segundo a TransRespect. Logo após vem o México e os Estados Unidos.¹²²

Os estados de Minas Gerais, Bahia e São Paulo, segundo a ANTRA¹²³, são os estados com o maior índice de homicídio transexual.¹²⁴

Não é somente o homicídio que amedronta a vida dos transexuais, também as agressões e ameaças que são constantes.¹²⁵

A discriminação se manifesta desde a infância, sendo na forma de violência, imposições e, principalmente, abandono familiar. Na infância o preconceito inicia dentro da sala de aula, com a exclusão da criança dos círculos de amizade e, também, a violência.¹²⁶

Na medida que o indivíduo cresce, chegando na adolescência e, também, nos primeiros anos da vida adulta, as discriminações tendem a piorar, pois é onde começam as primeiras expressões do gênero. Nesse período também se inicia as primeiras relações sexuais, vindo de frente com as normas e imposições sociais.¹²⁷

¹²¹ BORTONI, Larissa. **Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional.** 2017. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>> . Acesso em 22 de setembro de 2019.

¹²² ALVES, Isabela. **Expectativa de vida de transexuais e travestis no Brasil é de 35 anos.** 2018. Disponível em <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-travestis-no-brasil-e-de-35-anos/>> . Acesso em 22 de setembro de 2019

¹²³ Associação Nacional de Travestis e Transexuais.

¹²⁴ ALVES, Isabela. **Expectativa de vida de transexuais e travestis no Brasil é de 35 anos.** 2018. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-travestis-no-brasil-e-de-35-anos/>> . Acesso em 22 de setembro de 2019.

¹²⁵ BORTONI, Larissa. **Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional.** 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>> . Acesso em 22 de setembro de 2019.

¹²⁶ ALMEIDA, Guilherme. **Série assistente social no combate ao preconceito.** Brasília: CFESS, 2016. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno04-Transfobia-Site.pdf>>. Acesso em 22 de setembro de 2019

¹²⁷ ALMEIDA, Guilherme. **Série assistente social no combate ao preconceito.** Brasília: CFESS, 2016. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno04-Transfobia-Site.pdf>>. Acesso em 22 de setembro de 2019

Os prejuízos sociais começam a surgir logo nos primeiros anos da adolescência, acometendo muitas vezes a saúde mental e levando os jovens a cometer suicídio. No Brasil, o número de suicídios é muito alto, 25% dos transexuais já pensaram em suicídio.¹²⁸

Para combater a transfobia é necessário muito mais do que educação para cidadania, é necessário uma legislação mais adequada¹²⁹

Tatiane Aqui, presidente da Rede Nacional de Pessoas trans afirma:

O Estado precisa cumprir a sua parte. Em países vizinhos há princípios de inclusão ainda incipientes no Brasil. Na Argentina, a lei já garante a alteração do prenome para as pessoas trans, mas o Brasil ainda patina nesse tipo de legislação.

Os transexuais também enfrentam um grande transtorno no mercado de trabalho, a dificuldade em encontrar um emprego e também em permanecer nele. Muitas vezes são obrigados a procurarem o trabalho sexual, pois não há outra forma de subsistência.¹³⁰

Como consequência do trabalho sexual, muitas vezes, os transexuais podem contrair doenças sexualmente transmissíveis, o Estado não fornece uma saúde de qualidade para o tratamento adequado do indivíduo, e muitas vezes os indivíduos acabam falecendo.

¹²⁸ _____. **Estudos revelam altos índices de suicídio entre homens trans no Brasil e EUA.** 2019. Disponível em: <<https://revistaladoa.com.br/2019/01/noticias/estudos-revelam-altos-indices-de-suicidio-entre-homens-trans-no-brasil-e-eua/>>. Acesso em 25 de setembro de 2019

¹²⁹ BORTONI, Larissa. **Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional.** 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>>. Acesso em 22 de setembro de 2019

¹³⁰ I Congresso Brasileiro do IBDFAM de Direito das Famílias e Direito Previdenciário. A transexualidade e a questão das aposentadorias; 2018; Belo Horizonte.

4.2 Realização do cálculo da aposentadoria

A Previdência Social adota uma forma diferenciada para a realização do cálculo da aposentadoria de homens e mulheres, essa forma possui o nome de sistema binário¹³¹.

A discussão para esta monografia está na maneira em que uma pessoa transexual irá se aposentar, sendo que a identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico.

Existem dois critérios que distingue a aposentadoria entre homens e mulheres, sendo a diferença na capacidade física dos sexos e a incumbência com a maternidade¹³².

Os transexuais fazem o uso de hormônios para alteração das características, como voz, pelos e mudanças na capacidade física, a mulher faz o uso da testosterona para ganha de força física e o homem o uso de estrogênio para a perda da força física¹³³.

No primeiro momento, quando não há a cirurgia de redesignação sexual ou a alteração nos registros civis, não há a possibilidade de alteração das regras para a aposentadoria¹³⁴.

O sistema previdenciário se preocupa com as possíveis fraudes que podem ocorrer, por isso precisa ser estabelecido parâmetros objetivos para a concessão da aposentadoria para o transexual. Caso isso não seja feito, há uma grande possibilidade da ocorrência de fraudes¹³⁵.

¹³¹ I Congresso Brasileiro do IBDFAM de Direito das Famílias e Direito Previdenciário. A transexualidade e a questão das aposentadorias; 2018; Belo Horizonte.

¹³² FLUMINHAN, Vinicius Pacheco. **Transexualidade e aposentadoria no regime geral da previdência**. Juris Plenum Previdenciária: Plenum, ano IV, número 13, fev. 2016. p. 178-187.

¹³³ FLUMINHAN, Vinicius Pacheco. **Transexualidade e aposentadoria no regime geral da previdência**. Juris Plenum Previdenciária: Plenum, ano IV, número 13, fev. 2016. p. 178-187.

¹³⁴ ¹³⁴ FLUMINHAN, Vinicius Pacheco. **Transexualidade e aposentadoria no regime geral da previdência**. Juris Plenum Previdenciária: Plenum, ano IV, número 13, fev. 2016. p. 178-187.

¹³⁵ COVA, Roberta. **A Aposentadoria após a Mudança de Prenome e Gênero do Transexual**

Quando há a adoção oficial da nova identidade, seja feminina ou masculina, não haverá nenhuma lacuna aberta para que não seja concedida a aposentadoria para os transexuais¹³⁶.

O Procurador Federal do Rio de Janeiro, Társis Nametala Sarlo Jorge expõe:

O fato é que aqui no Brasil não tem uma normatização sobre como tratar alguém que nasceu sob o signo biológico masculino e em determinado momento é reconhecido como mulher e depois precisa requerer aposentadoria.

Há de entender que no Brasil, há a possibilidade da pessoa transexual se aposentar, mas a grande dúvida é como deve ser realizado o cálculo da soma de idade ao tempo de contribuição com o INSS¹³⁷.

O Procurador do Rio de Janeiro, Társis Nametala Sarlo Jorge, também tem a sua posição quanto ao cálculo proporcional:

É equânime que se contabilize o tempo e a idade de forma proporcional, do período em que aquele ser humano é considerado juridicamente homem e do período em que ele é considerado juridicamente mulher. Uma regra de três simples em que vai se chegar a uma quantidade de anos de contribuição. Isso, a meu ver, protege o interesse da pessoa, garante os direitos fundamentais e não causa um eventual desequilíbrio financeiro da previdência social.

Ainda não há uma legislação ou jurisprudência específica para esse assunto.

4.3 Primeira brasileira transexual aposentada

Mary Fernanda Mariano, 54 anos, foi a primeira brasileira transexual a conquistar o direito a aposentadoria. Trabalhou como servidora do Ministério Público de São Paulo por 32 anos, 6 meses e 24 dias.¹³⁸

. 2016. Disponível em: <<https://robertacova.jusbrasil.com.br/artigos/352864095/a-aposentadoria-apos-a-mudanca-de-prenome-e-genero-do-transexual>>. Acesso em 24 set. 2019.

¹³⁶ FLUMINHAN, Vinicius Pacheco. **Transexualidade e aposentadoria no regime geral da previdência**. Juris Plenum Previdenciária: Plenum, ano IV, número 13, fev. 2016. p. 178-187.

¹³⁷ I Congresso Brasileiro do IBDFAM de Direito das Famílias e Direito Previdenciário. **A transexualidade e a questão das aposentadorias**. 2018. Belo Horizonte.

¹³⁸ GRAZINI, Mariana; CASTANHO, William. **Procuradoria de SP tem 1ª aposentadoria de transexual**. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/procuradoria-de-sp-tem-1a-aposentadoria-de-transexual.shtml>>. Acesso em 24 set. 2019.

No caso da Mary foram aplicadas as regras de contribuição, ela reuniu os documentos para aposentadoria e entregou ao setor de recursos humanos para prosseguir com o processo de aposentadoria.¹³⁹

Mary trabalhou por 20 anos no MPSP, trocou de nome em 2008 após uma decisão judicial e conseguiu mudar o sexo no registro civil somente em 2012, também por via judicial.¹⁴⁰

Esse acontecimento foi um grande feito para o direito previdenciário, essa vitória é o espelho de muita luta para conquista direitos dos LGBTQ+.¹⁴¹

Agora o Tribunal do Contas do Estado irá analisar a legalidade da aposentadoria e veracidade dos documentos.¹⁴²

Com a concessão da primeira aposentadoria para transexual, pode-se acreditar no avanço do direito previdenciário na questão dos transexuais e que chegará novas discussões em breve.

4.4 Precedente internacional

A Suprema Corte do Reino Unido, em 2016, teve um caso de uma pessoa que nasceu com o sexo biológico masculino e realizou a cirurgia para a redesignação sexual, passando então a ser uma mulher, mas nunca alterou o sexo no registro civil. A questão era se deveria se aposentar aos 65 anos, como os homens, ou aos 60, como mulher?¹⁴³ .

Vale ressaltar que a legislação inglesa também utiliza o sistema binário.

Quando a mulher completou 60 anos de idade, tentou se aposentar, mas teve o seu pedido negado, a negativa veio com a justificativa que com ainda estava

¹³⁹GRAZINI, Mariana; CASTANHO, William. **Procuradoria de SP tem 1ª aposentadoria de transexual**. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/procuradoria-de-sp-tem-1a-aposentadoria-de-transexual.shtml>> Acesso em 24 set. 2019.

¹⁴⁰GRAZINI, Mariana; CASTANHO, William. **Procuradoria de SP tem 1ª aposentadoria de transexual**. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/procuradoria-de-sp-tem-1a-aposentadoria-de-transexual.shtml>> Acesso em 24 set. 2019.

¹⁴¹GRAZINI, Mariana; CASTANHO, William. **Procuradoria de SP tem 1ª aposentadoria de transexual**. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/procuradoria-de-sp-tem-1a-aposentadoria-de-transexual.shtml>> Acesso em 24 set. 2019.

¹⁴² GRAZINI, Mariana; CASTANHO, William. **Procuradoria de SP tem 1ª aposentadoria de transexual**. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/procuradoria-de-sp-tem-1a-aposentadoria-de-transexual.shtml>> Acesso em 24 set. 2019.

¹⁴³I Congresso Brasileiro do IBDFAM de Direito das Famílias e Direito Previdenciário. **A transexualidade e a questão das aposentadorias**; 2018; Belo Horizonte.

registrada como homem, teria de esperar completar os 65 anos de idade para se aposentar. O caso foi para a Corte Europeia de Direitos Humanos e a aposentadoria foi concedida seguindo o critério de idade previsto para as mulheres.¹⁴⁴

¹⁴⁴ Congresso Brasileiro do IBDFAM de Direito das Famílias e Direito Previdenciário. **A transexualidade e a questão das aposentadorias**; 2018; Belo Horizonte.

CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou as dificuldades enfrentadas pelos transexuais durante o processo de vida e até mesmo a dificuldade para chegar a se aposentar.

Nas discussões apresentadas, podemos observar que o trabalho não é só do Poder Público, deve-se a sociedade agir em conjunto. Pois, a discriminação para este grupo ainda é muito presente. Observamos que a expectativa de vida é a metade da expectativa de vida nacional, estando o erro tanto no Poder Público em não fornecer a educação, saúde e legislação necessária para uma vida digna e também, a sociedade aonde é corrompida pelo preconceito.

Ainda não há definição certa para este tipo de aposentadoria e não há um vasto estudo sobre este tema. Mas acredito que com a primeira aposentadoria transexual tudo irá mudar e novas visões irão ampliar.

REFERÊNCIAS

_____. **Estudos revelam altos índices de suicídio entre homens trans no Brasil e EUA.** 2019. Disponível em: <<https://revistaladoa.com.br/2019/01/noticias/estudos-revelam-altos-indices-de-suicidio-entre-homens-trans-no-brasil-e-eua/>>

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **A dignidade da pessoa e os direitos econômicos, sociais e culturais:** uma aproximação latino-americana. Revista de direito privado. Ano 5, n. 20, São Paulo, 2004.

ALMEIDA, Aline Mignon. **As uniões homoafetivas como forma de constituir família.** In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord). Bioética e sexualidade. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

ALMEIDA, Guilherme. **Série assistente social no combate ao preconceito.** Brasília: CFESS, 2016. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno04-Transfobia-Site.pdf>>.

ALVES, Isabela. **Expectativa de vida de transexuais e travestis no Brasil é de 35 anos.** 2018. Disponível em <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-travestis-no-brasil-e-de-35-anos/>>.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual.** São Paulo: Saraiva, 2000.

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social.** 4ª edição. São Paulo: LTr, 2006.

BONNET, Emilio Frederico Pablo. **Medicina legal**. Buenos Aires: Lopez Liberos Ed, 1967.

BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência Funcional: Teoria Geral & Critérios de Elegibilidade dos Benefícios Previdenciários à Luz das Reformas Constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

BORTONI, Larissa. **Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional**. 2017. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

COVA, Roberta. **A Aposentadoria após a Mudança de Prenome e Gênero do Transexual**. 2016. Disponível em: <<https://robertacova.jusbrasil.com.br/artigos/352864095/a-aposentadoria-apos-a-mudanca-de-prenome-e-genero-do-transexual>>.

CRUZ, Celso Henrique da. **Transexuais e aposentadoria previdenciária no regime geral de previdência social**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17737>
Disponível em <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-travestis-no-brasil-e-de-35-anos/>>.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FLUMINHAN, Vinicius Pacheco. **Transexualidade e aposentadoria no regime geral da previdência**. *Juris Plenum Previdenciária*: Plenum, ano IV, número 13, fev. 2016.

FORTE, Barbara. **Transgênero, transexual, travesti: aprenda os significados (e respeite a diversidade)**. 2018. Disponível em:
<<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2018/01/03/transgeneros.htm>>.

FRAGOSO, Claudio Heleno. **Transexualismo – Cirurgia. Lesão Corporal**. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro: 1979

FREUD, Sigmund. **Um caso de histeria, Três Ensaios Sobre Sexualidade e Outros Trabalhos**. 1901-1905. Editora Imago: Rio de Janeiro, 2006.

GRAZINI, Mariana; CASTANHO, William. **Procuradoria de SP tem 1ª aposentadoria de transexual**. 2019. Disponível em:
<<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/procuradoria-de-sp-tem-1a-aposentadoria-de-transexual.shtml>>.

Homossexualidade: discussões jurídicas e psicológicas. In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2001. 1. ed. 6. tir. p. 103.

I Congresso Brasileiro do IBDFAM de Direito das Famílias e Direito Previdenciário. A transexualidade e a questão das aposentadorias; 2018; Belo Horizonte.

IBGE. **Expectativa de vida dos brasileiros aumentou, diz IBGE**. 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/jornal->

nacional/noticia/2018/11/29/expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumentou-diz-ibge.ghtml>.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito previdenciário**. 15. ed. Niterói: Impetus, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. Ed. Rio de Janeiro-RJ: Impetus, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. Ed. Niterói-RJ: Impetus, 2005.

INSS. <<https://www.inss.gov.br/beneficios/>>.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos. **Brasília. 2012.** Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2011.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 7.ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1995.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

MOURA, Julia. **7 conquistas – e um grande desafio – dos LGBT nos últimos 20 anos**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/7-conquistas-e-um-grande-desafio-dos-lgbt-nos-ultimos-20-anos/>>.

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara. **Direito de Autodeterminação Sexual**. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da previdência social**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OMS, 1975, apud EGYPTO, Antônio Carlos. **Orientação Sexual na Escola**. Editora Cortez: São Paulo, 2003.

PAVIONE, dos Santos Lucas. **Princípios da seguridade social**. JusBrasil, 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012>.

Previdenciariista. Disponível em <<https://previdenciariista.com/blog/beneficios-previdenciarios/>>.

RIBEIRO. Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2011.

SANTOS, Fábio. **Homossexualidade não é doença segundo a OMS; entenda**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/ha-21-anos-homossexualismo-deixou-de-ser-considerado-doenca-pela-oms,0bb88c3d10f27310VgnCLD100000bbcceb0aRCRD.html>>.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado**. 3ª edição. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

SOARES, Enmanuely Sousa. Aposentadoria: o que é e como funciona?. Jus, 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/64276/aposentadoria-o-que-e-e-como-funciona>>.

STAMATIS, Carolina Dias Lopes. **Transexualismo e as relações jurídicas**. 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7802/Transexualismo-e-as-relacoes-juridicas>>.

Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário**. 5. Ed. Niterói: Impetus, 2005.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos**. vol. 2, n. 2, 2000. p. 89-90. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/11113/822>>

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de Sexo Aspectos Médicos Psicológicos e Jurídicos**. São Paulo: Santos, 1996.